



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

NOTA DE DILIGÊNCIA

Auto de Infração: 69472/2007
Processo Administrativo: 4163/2008
Autuado: Clício Geraldo Cordeiro

Trata-se de diligência ocorrida no âmbito do processo administrativo supra, por ocasião da 61ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, conduzida em 23/06/2023, na qual, quando da discussão acerca do processo supra (item 3.3.6 da pauta da 61ª reunião) e de outros processos pautados na ocasião, a nobre Conselheira da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - SEAPA - se manifestou com certas dúvidas sobre a aplicação da responsabilidade concorrente no caso deste e de outros processos administrativos, conforme trecho da ata da referida reunião (disponível em http://ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/CRA/61CRA/ata-61-reunio-cra%20.pdf, consultado em 21/08/2023), *in verbis*:

“Seguiu-se para a análise dos itens que foram destacados pela Conselheira Ariel da SEAPA: Itens: 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 - 3.6.3.

Manifestações: A Conselheira Ariel – SEAPA explicou que pediu destaque nesses processos para esclarecimentos em relação à legitimidade do polo passivo da infração, porque em todos eles alegou-se ilegitimidade passiva do empreendedor. Segundo a Conselheira, ficou confuso porque em cada processo foi autuado uma pessoa diferente: proprietário, procurador, arrendante, transportador. A Conselheira entendia que a responsabilidade é de quem realiza a infração e pegando o exemplo do



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

carvão foram autuados quem emite a guia equivocada, quem transporta e quem recebe. Por exemplo, teve processo em que ocorreu a supressão de 99 espécimes de Aroeira. O mesmo fato gerador causou a autuação do proprietário e do arrendatário. Dessa forma, não fica claro quem realmente cometeu a infração. A questão maior é a da teoria da responsabilidade. O STF pacificou que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, ou seja, punir quem de fato deu causa, quem teve o dolo, quem teve a responsabilidade mesmo. Explicou que, em muitos desses processos, essa responsabilidade foi disseminada para todas as pessoas que pudessem estar envolvidas no fato, direta ou indiretamente, e que assim estavam distorcendo a teoria da responsabilidade. A Conselheira pediu que os processos fossem baixados em diligência para AGE, para fazer um questionamento, para definir essa questão da responsabilidade nestes autos de infração.

O servidor do NUCAI/IEF - Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar explicou que, em razão da quantidade de processos, talvez tenha ocorrido uma confusão em relação à responsabilidade subjetiva e a objetiva. O servidor informou que usaria como exemplo os relatórios elaborados por ele dos autos infração de 2019, nos quais são punidos o transportador, o recebedor, o produtor, a siderúrgica. Nesse sentido, fez referência à previsão do Decreto 44.844/2008 contida no parágrafo primeiro do artigo 85, do artigo 86 e do artigo 87, segundo os quais as penalidades previstas nos Anexos IV, III e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Explicou utilizando o exemplo da cadeia do carvão, que todos os atores dessa cadeia de transporte irregular concorrem para a infração, portanto o órgão ambiental autua os integrantes da cadeia com fulcro nos parágrafos dos artigos que foram mencionados. Isso é o que se entende



ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

por responsabilidade concorrente no caso de certas infrações ambientais. Para completar a informação mencionou o parágrafo primeiro do artigo 112 do Decreto 47.383/2018, que também prevê que as penalidades contidas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Assim, todos os que têm alguma participação na infração, o IEF, a SEMAD, os órgãos ambientais consideram autores concorrentes para a prática da infração com fulcro nessa previsão, por isso no mesmo caso existem vários autores, desde que eles tenham de fato concorrido para a prática da infração.

A Conselheira Ariel – SEAPA informou que consta o dispositivo citado nos próprios pareceres, mas que em muitos desses casos, não conseguia identificar por parte do órgão ambiental, a demonstração desse nexo de causalidade e que então, se possível, gostaria que a AGE se manifestasse nesses processos porque não se pode, com base num dispositivo genérico, sair punindo todo mundo por um mesmo fato gerador. Explicou que em muitos processos não está demonstrado quem teve a responsabilidade de fato, quem teve o dolo, de quem foi a atitude que gerou aquele dano, aquela infração ambiental e que gostaria de saber, gostaria que ficasse claro qual é o entendimento em relação a essa responsabilidade, esse nexo de causalidade, se qualquer um que tiver envolvido no processo, independente da sua atividade, da sua ação efetiva, vai ser incurso nessas infrações ambientais, que ainda está muito confuso, e que se possível gostaria que os processos fossem baixados em diligência para posicionamento da AGE.

A Presidente da reunião Luciana Fátima Oliveira – Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, diante das manifestações da Conselheira da



SEAPA, que pediu um posicionamento da AGE para esclarecimentos das questões levantadas, BAIXOU EM DILIGÊNCIA os itens 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 – 3.6.3 – 3.6.1”

A presidente da referida reunião baixou, pois, em diligência o processo administrativo *in casu*, bem como os demais processos acima referidos, de modo que foi formulada consulta à Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, conforme previsão do art. 18 do Decreto 47.892/2020, conforme solicitado pela Conselheira da SEAPA, no processo SEI 2100.01.0024719/2023-50.

Em resposta à referida consulta, foi elaborada a Nota Jurídica 81/2023 da Procuradoria do IEF (documento 71380139 do referido processo SEI), na qual, após reflexões sobre o tema, concluiu-se no seguinte sentido (grifos no original):

III. CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, e diante dos documentos que instruem os autos e com base nas manifestações das áreas técnicas e autoridades envolvidas, perante as quais não nos cabe conferir a legitimidade ou adentrar no juízo de mérito, oportunidade e conveniência, a Procuradoria do IEF, no exercício de suas atribuições legais, manifesta-se no sentido de que a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia ambiental, deve respeitar o Princípio da Legalidade e o Princípio Tempus Regit Actum, o que significa dizer que deverão ser cumpridas e aplicadas as leis estaduais vigentes à época da ocorrência do fato ilícito que ensejar a lavratura de Auto de Infração ou Boletim de Ocorrência, tanto no que diz respeito à imputação da infração quanto à aplicação de sanção administrativa.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

34. *Por conseguinte, respeitadas os limites das competências da Procuradoria e do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração, conforme elucidado nesta Nota Jurídica, indicamos que caberá à área demandante avaliar os Autos de Infração que instruem o expediente (AI nº 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006) levando em consideração os apontamentos e esclarecimentos de natureza jurídica feitos no âmbito desta manifestação.*

Dessa forma, e conforme indicação da Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, no processo SEI supra, avaliaremos nessa Nota de Diligência a ocorrência da responsabilidade concorrente no caso específico do auto de infração 54759/2007.

Pois bem, no caso em tela, o autuado em sede de defesa afirmou ser o responsável direto pelo desmate:

Que, como é tradição do homem do campo nesta época, preparar suas roças para o plantio, **desmatei esta pequena área**. Não sabendo que houvesse necessidade de licença ambiental.

Quanto ao corte de 93 (noventa e três) árvores da espécie pau-preto, devo esclarecer **que não tinha conhecimento de se tratar de árvores ameaçadas de extinção**. Sou um homem do campo, não entendo de lei ambiental. Nunca tive orientação de como explorar minha propriedade rural, sem infringir as leis ambientais. **Como não tenho outra alternativa de trabalho fui obrigado explorar o que tenho, minha propriedade rural**.

Diante do acima exposto, venho perante Vsas, pedir que seja reduzido o valor da multa, considerando apenas o desmate ilegal de 01 (hum) hectare de mata seca, pois não sabia que árvores da espécie pau-preto estivesse em extinção em nosso Estado. (fl.3, grifo nosso)

Todavia, no recurso apresentado o autuado afirmou que a Fazenda Machado não lhe pertence e sim ao espólio de Nilson Batista de Souza. Nesse sentido, alega que firmou no período de 2007 a 2008 com Iêda Maria Batista de Souza Carvalho,



inventariante do espólio de Nilson Batista de Souza Carvalho, um contrato verbal de administração da Fazenda Machado.

Manteve, entretanto, a afirmação que foi responsável pelo desmate irregular:

Diante da falta de instrução das leis ambientais pelo recorrente, bem como através da ciência prévia de Iêda Maria Batista (inventariante do espólio de Nilson Batista de Souza - proprietário da fazenda Machado) dos fatos supracitados, aquele em benefício desta **efetou o desmatamento das árvores de pau-preto (braúna)**. Em seguida, foi autuado pelos policiais militares ambientais. (fl.15, grifo nosso)

Para comprovar sua afirmação juntou ao recurso matrícula de imóvel em nome de Nilson Batista de Souza Carvalho, procuração concedida ao autuado pela senhora Iêda Maria Batista de Souza Carvalho e notas fiscais em nome do autuado e da senhora Iêda Maria Batista de Souza Carvalho, referentes a administração da fazenda.

Analisando a defesa e o recurso apresentados pelo autuado em momento algum existe a negativa da autoria da infração ambiental. Pelo contrário, ele afirma que realizou o desmate sem a devida autorização.

Portanto, o autuado é responsável direto pela infração. Nos termos do parágrafo único do art.86 do Decreto 44.844/2008, o auto de infração foi lavrado corretamente e deve ser mantido:

Art. 86 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único - As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

(Artigo com redação dada pelo art. 10 do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Em sede recursal, o autuado pede apenas a inclusão da senhora Iêda Maria Batista de Souza Carvalho no polo passivo da autuação. Conforme disposto na legislação



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

citada acima, é possível a responsabilidade concorrente na prática da infração ambiental. Dessa forma, é preciso analisar se existem elementos que permitam a lavratura de um auto de infração em face da senhora Iêda Maria Batista de Souza Carvalho, bem como a possibilidade da incidência da decadência. Tal análise em nada altera a situação do presente auto de infração.

Assim, e em resposta à indagação da nobre Conselheira da SEAPA sobre o caso, entendemos que a responsabilidade administrativa do autuado no caso em tela é direta por se tratar o autuado da pessoa que realizou a infração consubstanciada no auto de infração 69472/2007, conforme admitido pelo próprio autuado.

Portanto, e com fundamento nas considerações acima postas, que demonstram haver responsabilidade administrativa direta do autuado no caso, opinamos pelo indeferimento parcial do recurso apresentado contra o auto de infração 69472/2007, nos termos do relatório administrativo deste Instituto acostado junto aos documentos da 61ª CRA do Conselho de Administração do IEF (disponível em http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/CRA/61CRA/relatrio%2069472.pdf).

Dessa feita, essas são nossas considerações sobre o caso, sujeitas à deliberação da autoridade competente no caso.

Belo Horizonte, 06/09/2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – 1.396.572-8

Coordenadora NUCAI/IEF

